



PROCESSO Nº 2296232025-2 - e-processo nº 2025.000475328-4

ACÓRDÃO Nº 376/2026

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: INCOPOST-INDÚSTRIA DE PREMOLDADOS LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO EM
CAMPINA GRANDE

Autuante: FRANCISCO DE ASSIS LEMOS DE SOUZA FILHO

Relator: CONS.º HEITOR COLLETT.

**FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS DIFAL.
UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDTOS FISCAIS.
DENÚNCIAS CONFIGURADAS. AUTO DE INFRAÇÃO
PROCEDENTE. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA.
RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.**

- Legítima a cobrança do ICMS DIFAL nas aquisições de bens destinados ao ativo fixo, os quais não se relacionam diretamente com o processo produtivo industrial. O diferimento no recolhimento previsto no art. 10, IX, do RICMS, somente se aplica nas aquisições de máquinas, aparelhos e equipamentos industriais, destinados a integrar o ativo fixo, para ser instalados na linha de produção e relacionados diretamente com o processo produtivo industrial.

- Para fins de creditamento de ICMS, apenas geram direito a crédito os valores corretamente destacados nos campos próprios dos documentos fiscais e devidamente escriturados e declarados nos blocos específicos da Escrituração Fiscal Digital - EFD do contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu desprovidimento, para manter inalterada a sentença monocrática que julgou *procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00004252/2025-01, lavrado em 26/09/2025, contra a empresa **INCOPOST-INDÚSTRIA DE PREMOLDADOS LTDA**, inscrição estadual nº 16.142.891-6, mantendo a cobrança dos créditos tributários na quantia **total de R\$ 555.556,03** (quinhentos e cinquenta e cinco mil quinhentos e cinquenta e seis reais e três centavos), **sendo R\$ 317.681,99** (trezentos e dezessete mil, seiscentos e oitenta e um reais e noventa e nove centavos) **de ICMS**, por infringência ao Art. 2º, §1º, IV, Art.



3º, XIV e Art. 14, X; Art. 78 do RICMS/PB, e Art. 1º, §3º, V, Art. 2º e Art. 3º, §5º, do Dec. nº 30.478/09; Art. 72 e Art. 77, c/c o Art. 60, II, "b", do RICMS/PB, c/c o Art. 1º, §3º, I, do Dec. nº 30.478/2009, **e R\$ 237.874,04** (duzentos e trinta e sete mil, oitocentos e setenta e quatro reais e quatro centavos) **de multa** por infração fundamentadas no art. 82, II, "e" e V, "h", da Lei nº 6.379/96.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 29 de setembro de 2026.

HEITOR COLLETT
Conselheiro

SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, ANA KATTARINA BARGETZI NÓBREGA (SUPLENTE), PETRÔNIO RODRIGUES LIMA E VINÍCIUS HOLANDA DE VASCONCELOS.

KLEBER DE GOIS MOTA
Assessor



PROCESSO Nº 2296232025-2 - e-processo nº 2025.000475328-4

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: INCOPOST-INDÚSTRIA DE PREMOLDADOS LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO EM CAMPINA GRANDE

Autuante: FRANCISCO DE ASSIS LEMOS DE SOUZA FILHO

Relator: CONS.º HEITOR COLLETT.

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS DIFAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDTOS FISCAIS. DENÚNCIAS CONFIGURADAS. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- Legítima a cobrança do ICMS DIFAL nas aquisições de bens destinados ao ativo fixo, os quais não se relacionam diretamente com o processo produtivo industrial. O diferimento no recolhimento previsto no art. 10, IX, do RICMS, somente se aplica nas aquisições de máquinas, aparelhos e equipamentos industriais, destinados a integrar o ativo fixo, para ser instalados na linha de produção e relacionados diretamente com o processo produtivo industrial.

- Para fins de creditamento de ICMS, apenas geram direito a crédito os valores corretamente destacados nos campos próprios dos documentos fiscais e devidamente escriturados e declarados nos blocos específicos da Escrituração Fiscal Digital - EFD do contribuinte.

RELATÓRIO

No Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00004252/2025-01, lavrado em 26 de setembro de 2025, contra a empresa INCOPOST-INDÚSTRIA DE PREMOLDADOS LTDA, inscrição estadual nº 16.142.891-6, relativamente aos fatos geradores ocorridos nos exercícios de 2021 e 2022, constam as seguintes denúncias:

- 1) **0688 - DIFERENCIAL DE ALIQUOTAS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (MERC. P/O ATIVO FIXO DO ESTAB.)** >> O contribuinte deixou de recolher ICMS - diferencial de alíquotas concernentes à(s) aquisição(ões) de bens destinados ao ativo fixo do estabelecimento. IRREGULARIDADE DETECTADA NO BDMALHA, INCONSISTÊNCIA 29 DO SCAME.
- 2) **0667 - UTILIZACAO INDEVIDA DE CREDITO FISCAL (AUSENCIA ESCRITURACAO CIAP - ATIVO IMOBILIZADO)** >> O contribuinte reduziu o recolhimento do ICMS por ter aproveitado crédito fiscal, concernente à aquisição de ativo imobilizado, sem a devida apuração e registro em bloco específico do CIAP



na E.F.D. IRREGULARIDADE DETECTADA NO BDMALHA, INCONSISTÊNCIA 23 DO SCAMF.

- 3) **1212 - UTILIZACAO INDEVIDA DE CREDITO FISCAL (LANCAMENTO EM REGISTRO ESPECIFICO NA EFD MAIOR QUE O DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL)** >> O contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual ao utilizar indevidamente crédito do ICMS, em montante superior ao destacado no documento fiscal. IRREGULARIDADE DETECTADA NO BDMALHA, INCONSISTÊNCIA 01 DO SCAMF.

Em decorrência destes fatos, o representante fazendário constituiu de ofício o crédito tributário no valor total de R\$ 555.556,03, sendo R\$ 317.681,99 de ICMS, por infringência ao Art. 2º, §1º, IV, Art. 3º, XIV e Art. 14, X; Art. 78 do RICMS/PB, e Art. 1º, §3º, V, Art. 2º e Art. 3º, §5º, do Dec. nº 30.478/09; Art. 72 e Art. 77, c/c o Art. 60, II, "b", do RICMS/PB, c/c o Art. 1º, §3º, I, do Dec. nº 30.478/2009, e R\$ 237.874,04 de multa por infração fundamentadas no art. 82, II, "e" e V, "h", da Lei nº 6.379/96.

Documentos instrutórios juntados às fls. 08 a 11 dos autos.

Cientificada da autuação via DTe, em 13/10/2025 (fl. 12), a denunciada protocolou, em 12/11/2025 (fl. 16), impugnação tempestiva contra os lançamentos dos créditos tributários consignados no auto de infração em análise (fl. 13 e 14).

Declarados conclusos, foram os autos remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais – GEJUP (fl. 17), ocasião em que foram distribuídos ao julgador fiscal Francisco Nociti, que decidiu pela procedência da exigência fiscal (fl. 21 a 32), nos termos sintetizados na ementa abaixo reproduzida:

DIFERENCIAL DE ALIQUOTAS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (MERC. P/O ATIVO FIXO DO ESTAB.). UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL (AUSÊNCIA ESCRITURAÇÃO CIAP – ATIVO IMOBILIZADO). UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CREDITO FISCAL (LANCAMENTO EM REGISTRO ESPECIFICO NA EFD MAIOR QUE O DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL). ACUSAÇÕES CONFIGURADAS.

- Incide o ICMS sobre a entrada, no estabelecimento do contribuinte, de mercadoria ou bens oriundos de outra unidade da Federação, destinados ao ativo fixo.

- Implica redução indevida do recolhimento do ICMS, quando o contribuinte se aproveita de crédito fiscal relativo ao ativo imobilizado, sem a devida apuração e registro em bloco específico do CIAP na EFD.

- Não pode o contribuinte lançar em sua EFD créditos fiscais superiores àqueles destacados no documento fiscal.

- In casu, o sujeito passivo não apresentou quaisquer documentos que comprovassem suas alegações.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE

Cientificado da decisão proferida pela instância prima via DTE, em 23/06/2023 (fl. 34), o sujeito passivo interpôs recurso voluntário tempestivo em 23/07/2026 (fl. 35 a 37), reapresentando os mesmos argumentos apresentados na impugnação:



- O diferencial de alíquotas referente a bens destinados ao processo produtivo do estabelecimento tem seu diferimento amparado pelo Inciso IX do Art. 10, do RICMS, sendo incabível a cobrança do imposto a ele relativo, sem que haja uma visita in loco para a análise da utilização do bem, o qual integra ao processo produtivo e sua função é indispensável ao processo.

- Na acusação de utilização indevida de crédito fiscal (ausência de escrituração no CIAP), a Fiscalização não considerou os créditos fiscais de 1/48 avos, comprovados nos livros fiscais e na EFD, e o não lançamento no CIAP é só um descumprimento de obrigação acessória.

- Na acusação de utilização indevida de crédito fiscal (lançamento em registro na EFD maior que o destacado no documento fiscal), os créditos fiscais utilizados referem-se a insumos utilizados no processo produtivo, e integram o produto final, sendo produtos submetidos à “substituição tributária”, e seus créditos estão amparados pelo Art. 87, inciso III e seguintes, do RICMS/PB.

Por fim, sem trazer aos autos quaisquer outros documentos que pudessem comprovar suas alegações, a Reclamante requer o cancelamento do auto de infração e a anulação do crédito tributário a ele relativo

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos a mim distribuídos, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Eis o relatório.

VOTO

Versam os autos a respeito das acusações de 1) 0688 - DIFERENCIAL DE ALIQUOTAS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (MERC. P/O ATIVO FIXO DO ESTAB.); 0667 - UTILIZACAO INDEVIDA DE CREDITO FISCAL (AUSENCIA ESCRITURACAO CIAP - ATIVO IMOBILIZADO); e 1212 - UTILIZACAO INDEVIDA DE CREDITO FISCAL (LANCAMENTO EM REGISTRO ESPECIFICO NA EFD MAIOR QUE O DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL), de acordo com a peça acusatória lavrada contra a empresa, INCOPOST-INDÚSTRIA DE PREMOLDADOS LTDA.

Verifica-se que o lançamento fiscal identifica com clareza o sujeito passivo da relação tributária, a matéria tributável, o montante do imposto devido, bem como a penalidade proposta, com as respectivas cominações legais, observando o disciplinamento contido no art. 142 do CTN¹.

¹ Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação



Da mesma forma, inexistem incorreções ou vícios capazes de provocar a nulidade do Auto de Infração, tendo ocorrido a indicação de todos os dispositivos legais aplicáveis à matéria objeto da lide, demonstrando-se a materialidade da infração e oportunizando ao contribuinte todos os momentos para que se defendesse, reiterando-se a ampla defesa, o contraditório, e o devido processo legal administrativo, não havendo motivos para nulidade do auto de infração.

Acusação 1) 0688 - DIFERENCIAL DE ALIQUOTAS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (MERC. P/ O ATIVO FIXO DO ESTAB.)

Nesta acusação, a fiscalização constatou que o contribuinte deixou de recolher o ICMS Diferencial de Alíquota nas operações de aquisição interestadual de bens, os quais não se relacionam diretamente com o processo produtivo industrial da indústria, infringindo o art. 2º, §1º, IV, art. 3º, XIV e art. 14, X do RICMS/PB:

Art. 2º - O imposto incide sobre:

§ 1º - (...)

IV - sobre a entrada, no estabelecimento do contribuinte, de mercadoria ou bem oriundos de outra unidade da Federação, destinados a uso, consumo ou ativo fixo;

Art. 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

(...)

XIV - da entrada, no estabelecimento de contribuinte, de mercadoria ou bem oriundos de outra unidade da Federação, destinados a uso, consumo ou ativo fixo.

(...)

Art. 14. A base de cálculo do imposto é:

(...)

X - na hipótese do inciso XIV do “caput” do art. 3º, o valor da operação;

A materialidade desta infração foi demonstrada pela Fiscalização através da planilha denominada “DEMONSTRATIVO SINTÉTICO DO ICMS HOMOLOGADO - INCONSISTÊNCIA 29” (fl. 08 e 10), que elenca as notas fiscais 13523 e 1308 de outubro de 2022 e 254875 de dezembro de 2022, que acobertam aquisição dos produtos: “MOTOVIBRADOR 207-253/414- 480V 50/60HZ”; “DISPOSITIVO DE IÇAMENTO PARA BLOCOS” e “BETONEIRA 400L PROFISSIONAL MONOFASICO 220V”, respectivamente.

A recorrente alega que é incabível a cobrança do ICMS diferencial de alíquotas nas aquisições de bens destinados ao processo produtivo do estabelecimento, com amparo no diferimento do recolhimento na forma do art. 10, IX do RICMS.

Pois bem, diferentemente do alegado, o diferimento no recolhimento do ICMS DIFAL previsto no art. 10, IX, do RICMS, somente se aplica nas aquisições de máquinas, aparelhos e equipamentos industriais, destinados a integrar o ativo fixo, para

correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.



ser instalados na linha de produção e relacionados diretamente com o processo produtivo industrial, o que não é o caso dos autos. Vejamos:

Art. 10. O pagamento do imposto será diferido:

IX - nas operações internas, interestaduais e de importação, realizadas com máquinas, aparelhos e equipamentos industriais destinados a integrar o ativo fixo de estabelecimento industrial e relacionados com o processo produtivo, observado o disposto no § 8º (Decreto nº 19.111/97);

§ 8º Nas hipóteses dos incisos IX, IX-A e IX-B do “caput” deste artigo, serão observadas as seguintes condições:

§ 8º-A Os diferimentos de que tratam os incisos IX-A e IX-B do “caput” deste artigo, ficarão condicionados à manifestação, por meio de requerimento, da parte interessada à Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ-PB - e à concessão de Regime Especial de Tributação, com fruição anterior à aquisição das peças e acessórios referida nos respectivos incisos, o qual disporá sobre as condições para seu uso ou gozo, bem como sobre formas gerais de controle para execução e acompanhamento.

§ 8º-B Além do disposto no § 8º-A deste artigo, o Regime Especial de Tributação deverá estabelecer o prazo para o pleno funcionamento da máquina, aparelho ou equipamento industrial, decorrente da aquisição de peças e acessórios conforme disposto nos incisos IX-A e IX-B do “caput” deste artigo, cabendo a cobrança dos valores diferidos a título de ICMS, acrescido de juros e atualização monetária, nos termos previstos neste Regulamento, sem prejuízo das penalidades cabíveis, caso a respectiva máquina, aparelho ou equipamento industrial não esteja em funcionamento no prazo estipulado no referido regime.

Os bens descritos nas notas fiscais autuadas, não se enquadram no conceito de máquinas, aparelhos e equipamentos industriais, destinados a integrar o ativo fixo, para ser instalados na linha de produção e relacionados diretamente com o processo produtivo industrial, insculpido no art. 10, IX do RICMS, devendo, portanto, ser recolhido o ICMS Diferencial de Alíquota, na forma prevista no Art. 2º, §1º, IV, Art. 3º, XIV e Art. 14, X, do RICMS/PB, acima transcritos.

Ainda, a Lei Complementar 87/96, em harmonia com a autorização constitucional, estabeleceu restrições ao creditamento, autorizando o aproveitamento do crédito do imposto referente a aquisição desse tipo de bens, apenas a partir de 1º de janeiro de 2033 (art. 33, I), permanecendo, para os fatos geradores em análise, portanto, a regra da vedação ao crédito.

Caracterizada a falta de recolhimento do ICMS DIFAL, ensejou ainda a aplicação da penalidade preconizada pelo art. 82, II, “e”, da Lei nº 6.379/96:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

II - de 50% (cinquenta por cento):

e) aos que deixarem de recolher o imposto no todo ou em parte, nas demais hipóteses não contidas neste artigo;

Acusação 2) de 0667 - UTILIZACAO INDEVIDA DE CREDITO FISCAL (AUSENCIA ESCRITURACAO CIAP - ATIVO IMOBILIZADO)

Nesta segunda acusação, verifica-se que a fiscalização constatou que o contribuinte reduziu o recolhimento do imposto, ao se apropriar dos créditos do ICMS nas aquisições de bens para seu imobilizado sem o devido registro no livro de apuração



do CIAP, no “Bloco G” de sua Escrituração Fiscal Digital, nos períodos de janeiro de 2021 a janeiro de 2022, em desacordo com o estabelecido no art. 74 c/c art. 75, §1º, art. 78; e art. 407, do RICMS/PB; art. 1º, §3º, V, art. 2º e art. 3º, §5º, do Decreto nº 30.478/09; Ajuste SINIEF 02/2009; e artigo 1º do Ato Cotepe 09/2008, abaixo transcritos:

RICMS/PB:

Art. 78. Para efeito do disposto no art. 72, relativamente aos créditos decorrentes das aquisições, a partir de 1º de janeiro de 2001, de mercadorias destinadas ao ativo permanente do estabelecimento, deverá ser observado (Lei nº 7.334/03):

I - a apropriação será feita à razão de um quarenta e oito avos por mês, devendo a primeira fração ser apropriada no mês em que ocorrer a entrada no estabelecimento;

II - em cada período de apuração do imposto, não será admitido o creditamento de que trata o inciso I, em relação à proporção das operações de saídas ou prestações isentas ou não tributadas sobre o total das operações de saídas ou prestações efetuadas no mesmo período;

III - para aplicação do disposto nos incisos I e II, o montante do crédito a ser apropriado mensalmente será o obtido multiplicando-se o valor total do respectivo crédito pelo fator igual a um quarenta e oito avos da relação entre o valor das operações de saídas e prestações tributadas e o total das operações de saídas e prestações do período, equiparando-se às tributadas, para fins deste inciso, as saídas e prestações com destino ao exterior;

IV - o quociente de um quarenta e oito avos será proporcionalmente aumentado ou diminuído, pro rata die, caso o período de apuração seja superior ou inferior a um mês;

V - na hipótese de alienação dos bens do ativo permanente, antes de decorrido o prazo de quatro anos, contado da data de sua aquisição, o creditamento de que trata este artigo em relação à fração que corresponderia ao restante do quadriênio, somente poderá ser aproveitado mensalmente pelo novo destinatário dos bens localizado neste Estado, através da emissão de Nota Fiscal Modelo 1 ou 1-A, na forma do inciso I (Lei nº 7.334/03).

VI - serão objeto de outro lançamento, além do lançamento em conjunto com os demais créditos, para efeito da compensação prevista neste artigo e no art. 20, em documento próprio, para aplicação do disposto neste artigo, observado os §§ 1º ao 3º;

VII - ao final do quadragésimo oitavo mês contado da data da entrada do bem no estabelecimento, o saldo remanescente do crédito será cancelado.

§ 1º O documento fiscal relativo a bem do ativo permanente, além de sua escrituração nos livros próprios, será, também, escriturado no "Controle de Créditos do ICMS do Ativo Permanente - CIAP", Anexos 98 e 98-A, observado o seguinte (Ajuste SINIEF 03/01):

I - Anexo 98: destinado à apuração do valor da base do estorno de crédito e do total do estorno mensal do crédito, relativamente ao crédito apropriado até 1º de janeiro de 2001;

II - Anexo 98-A: destinado à apuração do valor do crédito a ser mensalmente apropriado nos termos deste artigo;

III - modelo previsto pela Escrituração Fiscal Digital - EFD, instituído pelo Decreto nº 30.478, de 28 de julho de 2009, destinado à apuração do valor do crédito a ser mensalmente apropriado nos termos deste artigo (Ajuste SINIEF 07/10).

§ 2º A escrituração do CIAP, deverá ser feita (Ajuste SINIEF 03/01):

I - até o dia seguinte ao da:

a) entrada do bem;

b) emissão da nota fiscal referente à saída do bem;

c) ocorrência do perecimento, extravio ou deterioração do bem;

II - no último dia do período de apuração, com relação aos lançamentos das parcelas correspondentes, conforme o caso, ao estorno ou ao crédito do imposto, não podendo atrasar-se por mais de 05 (cinco) dias.

§ 3º Ao contribuinte será permitido relativamente à escrituração do CIAP:

I - utilizar o sistema eletrônico de processamento de dados;

II - manter os dados em meio magnético;

III - substituí-lo por livro, desde que este contenha, no mínimo, os dados do documento.

§ 4º Para fins de apuração dos valores das operações de saídas e prestações de serviço, deverão ser computados apenas os valores das saídas que afiguram caráter definitivo, ou seja, que transfiram a titularidade, devendo ser desconsideradas as saídas provisórias, pois constituem simples deslocamentos físicos, sem implicações de ordem patrimonial.



§ 5º Para efeitos do disposto no § 4º deste artigo, consideram-se como saídas provisórias, as remessas destinadas a:

- I - conserto;
- II - industrialização;
- III - depósito fechado;
- IV - armazém geral;
- V - feiras e exposições.

§ 6º Equiparam-se às saídas tributadas, para fins do inciso III do “caput” deste artigo, as saídas isentas ou com base de cálculo reduzida em que haja previsão de manutenção integral do crédito.

Art. 407. O imposto recolhido por substituição tributária, salvo exceções expressas, não se constituirá em crédito fiscal do contribuinte adquirente, sendo vedado o seu aproveitamento.

DECRETO 30.478/09:

Art. 1º Fica instituída a Escrituração Fiscal Digital – EFD, para uso pelos contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS.

§ 3º O contribuinte deverá utilizar a EFD para efetuar a escrituração do (Ajuste SINIEF 05/10):

V - documento Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente – CIAP (Ajuste SINIEF 05/10):

Art. 2º Fica vedada ao contribuinte obrigado à EFD a escrituração dos livros e do documento mencionados no § 3º do art. 1º em discordância com o disposto neste Decreto (Ajuste SINIEF 05/10).

Art. 3º A EFD será obrigatória para os contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS (Protocolos ICMS 77/08 e 03/11).

§ 5º A escrituração do documento Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente – CIAP, será obrigatória a partir de 1º de janeiro de 2011 (Ajuste SINIEF 05/10).

AJUSTE SINIEF 02, DE 3 DE ABRIL DE 2009:

Cláusula primeira. Fica instituída a Escrituração Fiscal Digital - EFD, para uso pelos contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e/ou do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.

§ 1º A Escrituração Fiscal Digital - EFD compõe-se da totalidade das informações, em meio digital, necessárias à apuração dos impostos referentes às operações e prestações praticadas pelo contribuinte, bem como outras de interesse das administrações tributárias das unidades federadas e da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB.

§ 2º Para garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica da EFD, as informações a que se refere o § 1º serão prestadas em arquivo digital com assinatura digital do contribuinte ou seu representante legal, certificada por entidade credenciada pela Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. Nova redação dada ao

§ 3º da cláusula primeira pelo Ajuste SINIEF 02/10, efeitos a partir de 01.04.10. § 3º O contribuinte deverá utilizar a EFD para efetuar a escrituração do:

- I - Livro Registro de Entradas;**
- II - Livro Registro de Saídas;**
- III - Livro Registro de Inventário;**
- IV - Livro Registro de Apuração do IPI;**
- V - Livro Registro de Apuração do ICMS;**

VI - documento Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente - CIAP.

§ 5º A escrituração do documento Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente - CIAP, será obrigatória a partir de 1º de janeiro de 2011.

ATO COTEPE/ICMS Nº 9, DE 18 DE ABRIL DE 2008

Art. 1º Fica instituído, nos termos do Anexo Único deste ato, o Manual de Orientação do Leiate da Escrituração Fiscal Digital - EFD, a que se refere a cláusula primeira do Convênio ICMS 143/06, de 15 de dezembro de 2006, que deve ser observado pelos contribuintes do ICMS e IPI para a geração de arquivos digitais.



Parágrafo único. *Deverão ser observadas as orientações do Guia Prático da Escrituração Fiscal Digital – versão 2.0.12, publicado no Portal Nacional do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), que terá como chave de codificação digital a sequência “8d74ddb7634802ad4a601777d1dedc03”, obtida com a aplicação do algoritmo MD5 “Message Digest” 5”.*

Dos normativos acima, extrai-se que a escrituração dos créditos nas aquisições de bens classificados como ativo imobilizado devem obedecer ao estabelecido na legislação, logo, a omissão de informações quanto a escrituração, apuração e documentos fiscais no “Bloco G” do CIAP da Escrituração Fiscal Digital, levou a constatação de que as apurações dos créditos restaram indevidos por serem efetuados em dissonância com os termos do art. 78 do RICMS/PB, arts. 1º, § 3º, V, 2º e 3º, § 5º, do Decreto nº 30.478/09, retro transcritos.

A fiscalização demonstrou os fatos através da planilha denominada “DEMONSTRATIVO ANALÍTICO DO ICMS HOMOLOGADO - INCONSISTÊNCIA 23” (fl. 08 e 09), com a relação dos valores e dos créditos indevidamente apropriados, os quais constituem-se elementos dotados de validade jurídica suficientes para comprovar as operações objeto da acusação inserta na inicial.

A apropriação dos créditos do CIAP, somente é permitido quando cumpridas as condições obrigatórias estabelecidas no art. 78, §1º, I, II, III e §2º, art. 407, do RICMS; artigos 1º, 2º e 3º Decreto 30.478/09; Cláusula Primeira do AJUSTE SINIEF 02/09; e Art. 1º, do ATO COTEPE ICMS Nº 9/08, o que não é o caso dos autos.

Com a constatação de apropriação indevida dos créditos fiscais do ICMS, a fiscalização aplicou ainda, a multa por infração de 75% sobre o valor do ICMS, conforme prevista no art. 82, V, “h”, da Lei 6.379/96:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V - de 75% (setenta e cinco por cento):

(...)

h) aos que utilizarem crédito indevidamente;

Acusação 3) de 1212 - UTILIZACAO INDEVIDA DE CREDITO FISCAL (LANCAMENTO EM REGISTRO ESPECIFICO NA EFD MAIOR QUE O DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL)

Na terceira acusação, a fiscalização constatou que o contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual ao utilizar indevidamente dos créditos do ICMS na sua apuração, em valor superior ao destacado nos documentos fiscais elencados na planilha denominada “DEMONSTRATIVO ANALÍTICO DO ICMS HOMOLOGADO - INCONSISTÊNCIA 01” (fl. 08 e 11), contrariando os arts. 72 e 77, c/c art. 60, II, “b”, do RICMS/PB, c/c art. 1º, §3º, I, do Dec. nº 30.478/2009:

RICMS/PB:



Art. 72. Para fins de compensação do imposto devido, constitui crédito fiscal o valor do imposto relativo:

I - à entrada de mercadorias, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo imobilizado, ou ao recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação, observado o disposto nos §§ 1º, 10 e 11 deste artigo e no § 4º do art. 85;

II - ao efetivamente recolhido a título de substituição tributária de operações anteriores e ao correspondente às entradas de mercadorias cujo imposto tenha sido retido pelo remetente, sempre que:

a) o contribuinte receber mercadoria não incluída no regime de substituição tributária, mas que, por qualquer circunstância, tiver sofrido cobrança antecipada do imposto;

b) não sendo o adquirente considerado contribuinte substituído, receber, com imposto pago por antecipação, mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária;

III - à repetição de indébito, quando autorizado por decisão final de autoridade competente;

IV - às mercadorias recebidas para emprego na prestação de serviços, na hipótese dos incisos IV e V do art. 2º;

V - ao ICMS destacado e ao retido, quando o estabelecimento industrial receber mercadoria sujeita a substituição tributária para utilização em processo industrial de produto cuja saída seja tributada;

VI - às mercadorias recebidas com substituição tributária, por estabelecimento industrial, na forma do art. 76;

§ 1º Na utilização dos créditos de que trata esta Seção, observar-se-á o seguinte (Lei nº 7.334/03):

I - somente darão direito de crédito as mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento, nele entradas a partir da data prevista na Lei Complementar Federal nº 87, de 13 de setembro de 1996;

II - somente dará direito a crédito a entrada de energia elétrica no estabelecimento:

a) quando for objeto de operação de saída de energia elétrica;

b) quando consumida no processo de industrialização;

c) quando seu consumo resultar em operação de saída ou prestação para o exterior, na proporção destas sobre as saídas ou prestações totais; e

d) a partir da data prevista na Lei Complementar Federal nº 87, de 13 de setembro de 1996, nas demais hipóteses;

III - somente darão direito de crédito as mercadorias destinadas ao ativo permanente do estabelecimento, nele entradas a partir de 16 de setembro de 1996;

IV - somente dará direito a crédito o recebimento de serviços de comunicação utilizados pelo estabelecimento:

a) ao qual tenham sido prestados na execução de serviços da mesma natureza;

b) quando sua utilização resultar em operação de saída ou prestação para o exterior, na proporção desta sobre as saídas ou prestações totais; e

c) a partir da data prevista na Lei Complementar Federal nº 87, de 13 de setembro de 1996, nas demais hipóteses.

(...)

§ 4º Na hipótese de perda, extravio, desaparecimento, sinistro ou quebra anormal de mercadorias recebidas com ICMS pago por antecipação, quando devidamente comprovadas tais ocorrências, sendo impossível a revenda das mercadorias, o contribuinte poderá utilizar como crédito fiscal a parcela do ICMS pago antecipadamente, vedado, contudo, o crédito relativo ao ICMS normal, devendo a nota fiscal a ser emitida para esse fim, especificar, resumidamente, além dos elementos regularmente exigidos, as quantidades e espécies de mercadorias, seu valor e o ICMS recuperado, e conter observações acerca do motivo determinante desses procedimentos.



(...)

§ 10. Para fins de aproveitamento de crédito, o bem destinado ao ativo imobilizado de que trata o inciso I do “caput” deste artigo deverá satisfazer, de forma cumulativa, os seguintes requisitos:

I - ser de propriedade do contribuinte;

II - ser utilizado nas atividades operacionais do contribuinte;

III - ter vida útil superior a 12 (doze) meses;

IV - não integrar o produto final, exceto de forma residual;

V - ser contabilizado no ativo imobilizado.

§ 11. A limitação de vida útil prevista no inciso III do § 10 deste artigo deverá decorrer apenas de causas físicas, tais como o uso, o desgaste natural e a ação dos elementos da natureza e de causas funcionais como a inadequação e o obsolescência.

Decreto 30.478/2009:

Art. 1º Fica instituída a Escrituração Fiscal Digital – EFD, para uso pelos contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS.

(...)

§ 3º O contribuinte deverá utilizar a EFD para efetuar a escrituração do (Ajuste SINIEF 05/10): (...)

I – Livro Registro de Entradas;

A recorrente alega que os créditos fiscais utilizados se referem a insumos utilizados no processo produtivo, que integram o produto final, sendo produtos submetidos à “substituição tributária”, os quais tem seus créditos assegurados conforme art. 87, inciso III e seguintes, do RICMS/PB.

Ocorre que, ao analisar as notas fiscais objeto da presente infração, observa-se que as mesmas não contêm nenhum destaque de valores do ICMS, ou seja, valor “zero” e o contribuinte apropriou-se nos valores conforme demonstrados pela fiscalização, na planilha às fls. 11 dos autos. Portanto os créditos registrados em sua EFD, que serviram para a apuração do imposto mensal devido, são superiores àqueles destacados nos documentos fiscais, resultando na falta de recolhimento do ICMS.

Configurada a infração, além do ICMS apurado, a fiscalização também aplicou a penalidade prevista no art. 82, V, “h” da Lei nº 6.379/96:

Art. 82. As multas para as quais se adotar o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V - de 75% (setenta e cinco por cento):

(...)

h) aos que utilizarem crédito indevidamente;

Assim, por todo o exposto, corroboro com o entendimento do julgador singular, que julgou procedente o auto de infração.

Com estes fundamentos,



VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu desprovemento, para manter inalterada a sentença monocrática que julgou *procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00004252/2025-01, lavrado em 26/09/2025, contra a empresa **INCOPOST-INDÚSTRIA DE PREMOLDADOS LTDA**, inscrição estadual nº 16.142.891-6, mantendo a cobrança dos créditos tributários na quantia **total de R\$ 555.556,03** (quinhentos e cinquenta e cinco mil quinhentos e cinquenta e seis reais e três centavos), **sendo R\$ 317.681,99** (trezentos e dezessete mil, seiscentos e oitenta e um reais e noventa e nove centavos) **de ICMS**, por infringência ao Art. 2º, §1º, IV, Art. 3º, XIV e Art. 14, X; Art. 78 do RICMS/PB, e Art. 1º, §3º, V, Art. 2º e Art. 3º, §5º, do Dec. nº 30.478/09; Art. 72 e Art. 77, c/c o Art. 60, II, "b", do RICMS/PB, c/c o Art. 1º, §3º, I, do Dec. nº 30.478/2009, **e R\$ 237.874,04** (duzentos e trinta e sete mil, oitocentos e setenta e quatro reais e quatro centavos) **de multa** por infração fundamentadas no art. 82, II, "e" e V, "h", da Lei nº 6.379/96.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 29 de setembro de 2026.

Heitor Collett
Conselheiro Relator